



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 412/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/14

PROCESSO Nº. 1/1423/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201201942-3

RECORRENTE: CICERA DO NASCIMENTO LIMA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Edisio de S. Lima

MATRÍCULAS: 107425-1-x

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2. Increpação fiscal consubstanciada na falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias no período de maio/2011, agosto/2011 e janeiro/2012. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade imposta à atuada, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e no artigo 767, do RICMS, bem como no art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Após regularmente intimado deixou de recolher ICMS antecipado referente aos períodos 05/2011, 08/2012, referente as notas fiscais 42971, 200110, 72399, 17200, 211878 e 476046 respectivamente; conforme relatórios copaf e cometa em anexo.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 776,10
Multa	R\$ 776,10
TOTAL	R\$ 776,10

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2012.04082 às fls. 03;
- Termo de intimação nº 2012.03059 às fls. 04;
- Cópia do AR às fls. 05;
- Consulta débito por contribuinte às fls. 06;
- Cópia do AR às fls. 16;
- Termo de juntada às fls. 17;
- Termo de revelia às fls. 18;
- Despacho às fls. 19.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que o atuado recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 20/22 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte deixou de efetuar na forma e prazos regulares, o recolhimento do ICMS antecipado, incidente sobre as suas aquisições interestaduais nos períodos de maio, agosto de 2011 e janeiro de 2012 no valor de R\$ 776,10. Contudo, o julgador monocrático afirmou que em relação à sanção sugerida pelo fiscal necessita de modificação em virtude do disposto no artigo 42 do Decreto nº 25.468/99, bem como a natureza do imposto exigido. Neste sentido afirmou que falta de recolhimento se dá quando o fisco não tem ciência do crédito a seu favor, diverso do caso em cotejo que o fisco estadual detinha em seus sistemas todas as informações da existência do tributo assim como os dados necessários à apuração do imposto, configurando, assim, atraso de recolhimento. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 776,10
Multa	R\$ 388,05
TOTAL	R\$ 1.164,15

Destarte, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 27, onde aduziu uma breve sinopse fática alegando que as notas fiscais autuadas encontravam-se com seu devido pagamento e estas por sua vez pertenciam à notas de bonificação. Contudo, requereu o cancelamento do auto de infração, considerando **IMPROCEDENTE** a acusação.

Por intermédio do Parecer de N° 621/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, uma vez que o contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado, de modo que algumas notas fiscais haviam sido pagas de acordo com o sistema de receita. Contudo, os valores dessas notas fiscais foram extintas da base de cálculo do referido auto de infração, ficando um valor de R\$ 499,71. Por fim, em análise a fiscalização, houve uma alteração da penalidade que dispõe sobre a cobrança do ICMS antecipado, submetendo o contribuinte à sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CICERA DO NASCIMENTO LIMA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a modificação da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201201942-3** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado pela *falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias* referente ao período compreendido nos meses de maio/2011, agosto/2011 e janeiro/2012.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o art. 113, §1º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Neste sentido, impende salientar que a conduta praticada pela empresa infringiu o que disciplina os art. 767 do RICMS, o qual versa sobre a obrigação acerca do recolhimento de ICMS Antecipado, *in verbis*:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portanto, verifica-se a cristalinidade da infração cometida pela empresa em alusão, posto que a mesma não procedeu ao recolhimento do ICMS Antecipado, conforme exposto na vasta documentação acostada aos autos.

Todavia, impende salientar que, nos casos que versam sobre ICMS por Antecipação, cobrados por ocasião da entrada neste Estado da Federação, verifica-se que a infração deverá ser configurada como atraso de recolhimento, conforme disciplina o art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

(...)

*§ 1º - para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se **atraso de recolhimento** do tributo:*

(...)

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

De acordo com o dispositivo supramencionado, convém mencionar que não merece prosperar a aplicação da penalidade imposta em sede inaugural, vez que a mesma não condiz com a infração tributária praticada pela empresa, haja vista que no caso em deslinde a acusação em liça deverá ser caracterizada como atraso de recolhimento do imposto.

Neste sentido, verifica-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reenquadrar a penalidade inserta em sede inaugural para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, haja vista que esta dispõe acerca da penalidade aplicada à falta de recolhimento do ICMS, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do imposto devido.

Tecidas estas considerações, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondere, consiste na confirmação da decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, em virtude do reenquadramento da penalidade imposta à contribuinte, a qual acarretou a diminuição no valor da multa cobrada em sede inaugural.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em função do reenquadramento da penalidade.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 776,10
Multa	R\$ 388,05
TOTAL	R\$ 1.164,15

É o voto.



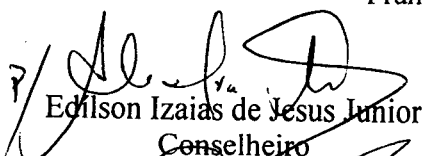
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

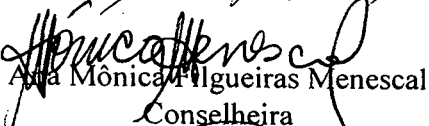
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CICERA DO NASCIMENTO LIMA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

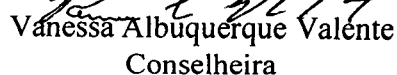

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Lima Neto
Procurador do Estado